



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS - SP

### ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2025

Processo Administrativo nº 15.923/2025

Protocolo da Impugnação: 41.315/2025

#### **Impugnante: XXXXXXX**

Em atendimento à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 093/2025, protocolada sob o nº 41.315/2025 pela empresa XXXX, e com base nos pareceres técnicos exarados pelo Setor Demandante e nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, apresento a seguinte decisão:

#### **1. Do Agrupamento de Itens e do Critério de Julgamento (Tópico 1 da Impugnação)**

A Impugnante solicita a alteração do critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM** ou a devida justificação do agrupamento por Lote/Grupo, requerendo o desmembramento do Grupo 8.

##### a) Da Justificativa para o Agrupamento (Parcelamento):

O agrupamento dos itens em Grupos encontra-se expressamente justificado, de forma clara e objetiva, no item nº 9 do Estudo Técnico Preliminar (ETP – “9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução”). O parcelamento da solução em grupos é considerado indispensável e plenamente justificado por critérios técnicos, financeiros e operacionais, visando:

- Viabilizar a aquisição de soluções específicas e ergonomicamente corretas;
- Favorecer a **ampla concorrência** e a participação de fornecedores especializados;
- Proporcionar maior flexibilidade na gestão e execução do contrato.

A medida está em consonância com o princípio da segregação do objeto, ao maximizar a eficiência na utilização dos recursos públicos, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

##### b) Do Agrupamento do Grupo 8:

Não procede a alegação de agrupamento de objetos de naturezas diversas no Grupo 8. Os objetos ali constantes fazem alusão a móveis destinados exclusivamente ao setor educacional, justificando seu agrupamento pela identidade de destinação e uso. A



natureza dos itens pode ser verificada no descritivo e no item 6 do ETP (“6. Descrição da solução como um todo”).

c) Do Critério de Julgamento:

O critério de julgamento estabelecido é MENOR PREÇO POR GRUPO. O licitante deverá ofertar o seu menor preço em cada item do Grupo, de modo que o resultado final do Grupo possua o menor preço. Assim, o menor preço do item é o critério de avaliação intrínseco, observando-se que a adjudicação se dará por Grupo. O critério está mantido.

## 2. Das Especificações Técnicas (Tópico 2 da Impugnação)

A Impugnante alega que as especificações técnicas são incompletas e insuficientes para disputa, definição do modelo ofertado e precificação.

As especificações constantes do Edital foram elaboradas com base em critérios de desempenho, ergonomia, segurança e destinação de uso, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Em observância ao disposto no **art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração optou por **não adotar especificações construtivas excessivamente detalhadas** (ex: métodos de fabricação, dimensões de componentes estruturais), com o objetivo de:

- **Preservar a ampla competitividade;**
- **Evitar o direcionamento** do certame.

As **dimensões, características funcionais, faixa etária e estatura aproximada** dos usuários estão devidamente especificadas. Tais parâmetros são suficientes e de conhecimento técnico inerente às empresas que atuam no ramo de mobiliário escolar, cabendo ao licitante apresentar solução compatível, segura e plenamente precificável, atendendo aos padrões de ergonomia e segurança estabelecidos pela **FDE e/ou FNDE** e às normas técnicas aplicáveis da **ABNT/NBR**.

## 3. Da Certificação Compulsória do INMETRO – CJA (Tópico 3 da Impugnação)

A Impugnante solicita a inclusão da exigência da certificação **ESPECÍFICA** do INMETRO (Portaria nº 401/2020) na documentação técnica<sup>5</sup>.

**Decisão: REJEITADA – Exigência já contemplada.**

A alegação de ausência de exigência de certificação **não procede**. O Edital **contempla expressamente** a exigência de certificação compulsória do INMETRO para os itens enquadrados como **Conjunto Aluno – CJA**, em conformidade com a **Portaria Inmetro nº 401/2020**.

O Setor Demandante esclarece que a exigência da certificação é adequada, pois engloba ensaios laboratoriais e auditoria do processo produtivo. Não é necessário detalhar no Edital os requisitos ou etapas procedimentais já abrangidos, normatizados e



fiscalizados pelo processo oficial de avaliação da conformidade conduzido pelo INMETRO, sob pena de excessivo detalhamento e potencial restrição à competitividade.

#### 4. Do Esclarecimento sobre o Interesse Público no Item 41 (Conjunto Merenda)

O setor demandante reforça que o interesse da Administração no **Conjunto Merenda com 04 (quatro) lugares e cadeira de supervisor (Item 41)** é **exclusivamente escolar**, voltado ao atendimento em creches e unidades de educação infantil, não havendo qualquer destinação de uso doméstico.

A cadeira giratória do supervisor é considerada um componente **funcionalmente necessário**, pelas seguintes razões:

- **Ergonomia e Saúde Ocupacional:** Permite a mobilidade controlada do servidor entre as crianças, reduzindo torções repetitivas do tronco e minimizando riscos de lesões musculoesqueléticas.
- **Segurança no Atendimento:** Facilita o alcance simultâneo e a supervisão contínua das crianças, contribuindo para respostas rápidas em situações de intercorrências, como engasgos.
- **Conformidade Pedagógica:** A presença do adulto integrado ao conjunto é prática consolidada na educação infantil.

#### 5. Conclusão da Decisão

Diante das manifestações técnicas e jurídicas, e em conformidade com o princípio da competitividade e os critérios de justificativa técnica previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, o Pregoeiro decide por:

1. **REJEITAR** os argumentos apresentados pela Impugnante em todos os seus tópicos.
2. **MANTER** o Edital e seus anexos na íntegra, sem alterações.

Publique-se e intime-se a Impugnante.

**Fernandópolis, 16 de Dezembro de 2025.**

Morisa Cogo Pessoa de Carvalho

Pregoeira